



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.595 - SP (2012/0110826-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **EDUARDO ANTONIO GRILLO MIRACCA E OUTROS**
ADVOGADOS : **VALÉRIA FONSECA DE ANDRADE MIRACCA E OUTRO(S) -**
SP128597
MARIA ANGÉLICA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP185938
AGRAVADO : **MARCO ANTÔNIO MATURANA E OUTRO**
ADVOGADO : **FRANCISCO DE MORAES FILHO E OUTRO(S) - SP031732**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA EM INSUFICIÊNCIA ACERCA DO FATO ALEGADO QUE SE PRETENDIA COMPROVAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE.

1. Ocorre cerceamento do direito de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, a alegação da parte é desconsiderada por insuficiência probatória, a despeito de requerimento para sua produção.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.595 - SP (2012/0110826-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: EDUARDO ANTONIO GRILLO

MIRACCA e outros interpõem agravo interno contra a decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto por MARCO ANTONIO MATURANA e outro (fls. 809/811). A decisão agravada, para tanto, reconheceu a ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado fundamentado na insuficiência de prova requerida oportunamente pela parte, determinando o retorno dos autos à origem para viabilizar a instrução probatória.

Os agravantes sustentam que houve preclusão no requerimento de provas, pois, em atenção ao despacho saneador, somente foi requerido o depoimento pessoal dos réus sem suficiente justificativa acerca da necessidade e pertinência de sua produção. Afirmam, ainda, que a justificativa apresentada, prova de existência acerca de "eventuais tratativas extra contrato" não é pertinente à causa, porquanto esta cuida especificamente do descumprimento das cláusulas contidas no contrato celebrado por escrito entre as partes. Defendem, assim, que não houve requerimento oportuno de produção de prova testemunhal e pericial e que a oitiva de parte não tem o poder de desconstituir a prova documental existente nos autos. Argumentam que a decisão agravada não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso V do art. 932 do atual Código de Processo Civil e que o conhecimento do recurso especial demanda reexame probatório. Requerem, ao final, a reconsideração da decisão ou sua reforma pela Turma julgadora.

Intimados, os agravados se manifestaram pela manutenção da decisão agravada (fls. 842/849).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.595 - SP (2012/0110826-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Primeiramente, cumpre transcrever a ementa do acórdão recorrido, proferido pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à fl. 691:

Apelação - Devolução dos autos ao cartório após a interposição da apelação que não ocasiona o não conhecimento do recurso - Recurso que se conhece. Rescisória de instrumento particular de compra e venda e cessão de cotas sociais de estabelecimento comercial - Ação que se funda no inadimplemento por parte dos compradores - Inadimplência não comprovada - Ação julgada improcedente - Motivação da sentença que é adotada como razão de decidir em Segundo Grau - Aplicação do art. 252, do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, para manter a decisão - Recurso improvido.

Pretendida aplicação da pena por litigância de má-fé - Questão que deixou de ser apreciada em primeiro grau - Decisão deste Tribunal que implicaria em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição - Recurso não conhecido nesse ponto.

O Tribunal de origem confirmou a sentença de improcedência dos pedidos, refutando a ocorrência de cerceamento de defesa, pelos seguintes fundamentos (fl. 694):

Dito isto, tem-se que quanto ao inconformismo dos autores, inicialmente não há que se falar em cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado. As questões postas nos autos confrontadas com os documentos que deles constam indicam a dispensabilidade da realização das provas expressamente requeridas pelos autores (no caso requereram especialmente o depoimento pessoal dos réus - fls. 546, cuja petição foi erroneamente direcionada ao MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros e juntada aos autos mais de 4 meses após a prolação da r. sentença), mormente porque o destinatário da prova deu-se por suficientemente esclarecido para formação de sua convicção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme exposto na decisão agravada, o julgamento antecipado da lide pressupõe o convencimento do juiz de que a causa encontra-se madura para o julgamento, ou seja, independe de dilação probatória. Nesse diapasão, há cerceamento do direito de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, a alegação da parte é desconsiderada por insuficiência probatória.

Foi o que ocorreu na hipótese dos autos, em que não foi possibilitada a produção de prova requerida, acerca da quitação do preço, com o julgamento antecipado de improcedência dos pedidos por ausência de comprovação do fato.

A jurisprudência desta Corte é farta nesse sentido, sem discrepância.

Anoto que não há necessidade de reexame probatório para o reconhecimento da ocorrência do cerceamento de defesa nos casos como o presente. Não se trata de análise acerca da suficiência de provas a justificar o julgamento antecipado da lide, mas, sim, de impossibilidade de sentença fundamentada em insuficiência de prova a qual a parte foi impedida de produzir.

Por fim, "o STJ entende não haver violação do art. 557 do CPC/1973 (art. 932, III e IV, do NCPC) quando o relator decide a controvérsia na mesma linha da jurisprudência dominante do Tribunal. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno" (AgInt no REsp 1197594/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 3.3.2017).

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0110826-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 184.595 / SP**

Números Origem: 11030226520 4948404700 91724756220078260000

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO MATURANA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO DE MORAES FILHO E OUTRO(S) - SP031732
AGRAVADO : EDUARDO ANTONIO GRILLO MIRACCA E OUTROS
ADVOGADOS : VALÉRIA FONSECA DE ANDRADE MIRACCA E OUTRO(S) - SP128597
 MARIA ANGÉLICA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP185938

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO ANTONIO GRILLO MIRACCA E OUTROS
ADVOGADOS : VALÉRIA FONSECA DE ANDRADE MIRACCA E OUTRO(S) - SP128597
 MARIA ANGÉLICA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP185938
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO MATURANA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO DE MORAES FILHO E OUTRO(S) - SP031732

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.